



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.605 - PI (2013/0239905-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AUTO SHOP TERESINA LTDA
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO E OUTRO(S)
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MANFRIN
ADVOGADOS : MANOEL DE BARROS E SILVA
TATIANA MARIA DE SOUSA BARROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.605 - PI (2013/0239905-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AUTO SHOP TERESINA LTDA**
ADVOGADOS : **JARBAS GOMES MACHADO AVELINO E OUTRO(S)**
: **VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEDRO MANFRIN**
ADVOGADOS : **MANOEL DE BARROS E SILVA**
: **TATIANA MARIA DE SOUSA BARROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO SHOP TERESINA LTDA. contra decisão que, ante a não ocorrência de violação do art. 535 do CPC/73 e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

Em suas razões, o agravante insurge-se apenas contra a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Alega, em síntese, que, no recurso especial, ao sustentar a ocorrência de violação do art. 267, VI, do CPC/73, em nenhum momento suscitou tese cuja apreciação implicasse o reexame de provas. Afirma que não discutiu matéria alguma que importasse em contrariedade ao enunciado da referida súmula.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se não for o caso, o julgamento do agravo pela Turma.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofertou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.605 - PI (2013/0239905-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos dos Enunciados Administrativos n. 3 e 7 do STJ.

O apelo não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 535 do Código de Processo Civil de 1973, alegando omissão no julgado visto que os embargos de declaração foram opostos com o fim de questionamento do art. 267, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual do recorrido;

b) 267, VI, do CPC em razão da carência de ação, tendo em vista a falta de interesse de agir do recorrido por meio da via inadequada, ou seja, da ação de busca e apreensão.

[...]

II - Carência de ação

A Corte de origem afastou a alegação de carência porquanto o recorrido comprovara nos autos, por meio de provas documental e testemunhal, ser o proprietário do veículo furtado. Cito trecho do acórdão:

"Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, pois evidente o interesse de agir do apelado, já que proprietário do veículo objeto do furto, fato este que restou comprovado nos autos através de provas documental e testemunhal.

[...] Isto porque, além da decisão prolatada está embasada em lei, na boa doutrina e na jurisprudência predominante em todos os Tribunais do país, existem nos autos indubitadas provas de que a Empresa ré/apelante, mesmo de posse do competente mandado de busca e apreensão do veículo expedido pelo MM. Juiz a quo, utilizou-se de todos os artifícios para não devolver o bem ao apelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, na hipótese dos autos, a matéria de fato desponta suficientemente elucidada, resultando na assimilação de que a propriedade do veículo sub judice pertence ao apelado, tendo o mesmo perdido a posse do bem em razão do furto praticado por terceiro, estranho à presente lide.'

Assim, rever esse conclusão demandaria o reexame das provas constantes do processo, o que é incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

A aplicação da Súmula n. 7 do STJ deve ser mantida, pois, para rever a decisão proferida pela Corte de origem e concluir que o ora agravado não tem interesse de agir, conforme alegado pelo agravante, de fato, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Conforme consta da fundamentação da decisão ora agravada, a Corte de origem afastou a alegação de carência de ação por entender que o agravado comprovara nos autos, por meio de provas documental e testemunhal, ser o proprietário do veículo furtado. Portanto, rever esse entendimento implicaria necessariamente o reexame de provas. Logo, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, o agravante não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, majoro em 5% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

Por fim, advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou protelatórias ensejará a aplicação de multa prevista no CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0239905-4

AgInt no
AREsp 375.605 / PI

Números Origem: 200800010026097 2083462007

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO SHOP TERESINA LTDA
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO E OUTRO(S)
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MANFRIN
ADVOGADOS : MANOEL DE BARROS E SILVA
TATIANA MARIA DE SOUSA BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO SHOP TERESINA LTDA
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO E OUTRO(S)
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MANFRIN
ADVOGADOS : MANOEL DE BARROS E SILVA
TATIANA MARIA DE SOUSA BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.